

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3312 00015 195
Ass. [assinatura]

Publique-se Inclua-se em
para pr. [assinatura]
26 maio 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º
PROC. 3312
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 336

Altera o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Lei nº 257, de 29 de maio de 1970 facultando-se a viúvas e aposentados a solicitação do cancelamento de sua inscrição no I.A.M.S.P.E.

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Lei nº 257, de 29 de maio de 1970 a seguinte redação:

Artigo 1º - As viúvas pensionistas e os inativos poderão solicitar o cancelamento de sua inscrição como contribuinte do IAMSPE.

Artigo 2º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto Lei nº 257, de 29 de maio de 1970.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

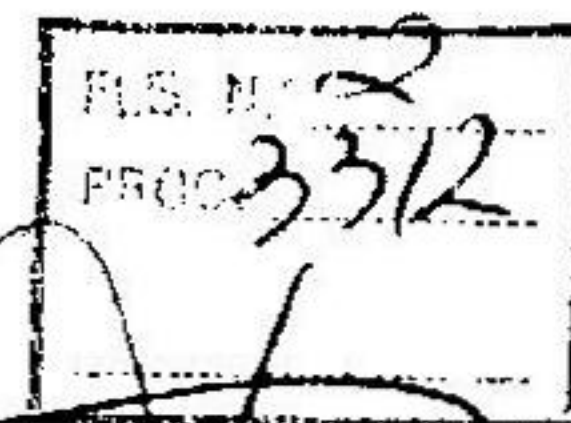
JUSTIFICATIVA

O Decreto Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, estabeleceu no parágrafo 1º do artigo 3º que "As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte."

ENCARTE À MESA EM
25 MAI 1970 55 27913



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



Essa limitação de prazo para solicitar o cancelamento da contribuição ao IAMSPE vem causando transtornos às viúvas e inativos. A grande maioria das viúvas e inativos tem pequenos rendimentos salariais. Estão numa idade em que necessitam de frequente atendimento médico. O IAMSPE não vem atendendo satisfatoriamente, o que os obriga a se valerem de Convênios Médicos particulares. É de seu desejo, solicitar o cancelamento da inscrição no IAMSPE, para o qual continuam a contribuir, sem receber nenhuma compensação. Não se entende porque as viúvas recentes e os inativos recentes possam solicitar o cancelamento e as viúvas e os inativos há mais tempo não.

Na verdade, o que se tem atualmente na prestação de serviços médicos no Hospital do Servidor Público Estadual, é um mero arremedo de atendimento. A situação no interior do Estado é trágica (pelo cancelamento dos convênios) o que obriga os inativos e beneficiários de antigos contribuintes a se dirigirem a Capital de São Paulo, aguardando dias para uma simples consulta. É de rigor, portanto, que se faculte aos interessados que possuam ou não planos de assistência médica alternativos, deixar de, compulsoriamente, contribuir para um serviço que não mais é prestado a contento e, portanto, não pode continuar a ser custeado por pessoas que dele não se beneficiem.

Há evidente quebra da comutatividade que é insita a toda atividade que atue no sistema previdenciário. Acrescente-se que o prazo de opção é exigüo e muitas vezes desconhecido dos interessados. Não tem sentido se constanjar alguém, contra sua vontade a ficar agrilhado a uma contribuição sem receber em contrapartida qualquer benefício ou benefícios muito aquém da mais razoável equivalência.

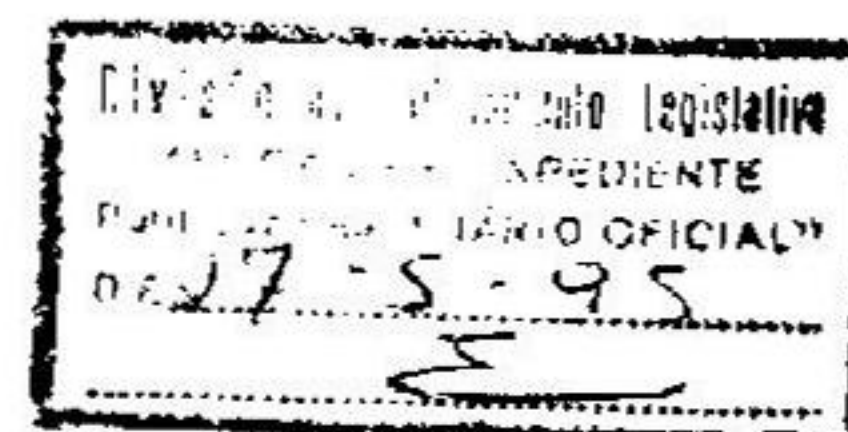
Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 2615/1995

Chefe de Seção

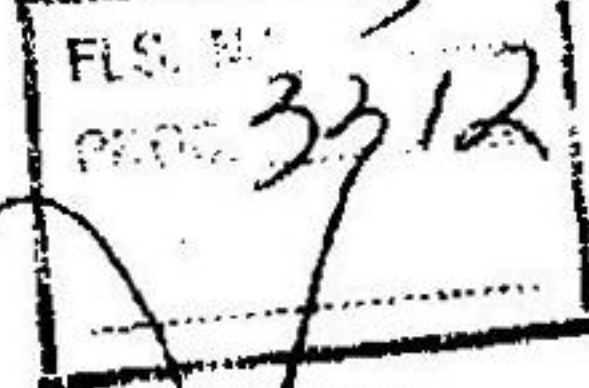




DECRETO LEI Nº 257 DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica
de Instituto de Assistência Médica ao Servidor
Público Estadual - IAMSPE

DIÁRIO OFICIAL DE 30 DE MAIO DE 1970



DECRETO-LEI N.º 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 41, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º — O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores à vigência da Lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas, a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4.º — O período de carência será susinado para aqueles que não o cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º — Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os maiores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-Lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo para os servidores da justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Artigo 5.º — Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1.º — Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponde.

§ 2.º — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1.º, do artigo 3.º, e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único — O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Artigo 7.º — Consideram-se beneficiários do Contribuinte:

- I — a esposa;
- II — o espóso, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1.º — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste

Decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se alhem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2.º — Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3.º — No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.º — O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8.º — Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido:

I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;

II — os filhos maiores, desde que sem economia própria;

III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;

IV — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 9.º — Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Artigo 10 — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste Decreto-lei.

Artigo 11 — Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 — O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 13 — O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 15 — A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 — O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

I — Hospital do Servidor Público Estadual «Francisco Morato de Oliveira» (nível departamental);

II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração.

Artigo 18 — Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;

III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;

V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Artigo 21 — Constituem patrimônio do IAMSPE:

I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamentos;

III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

IV — doações, legados e auxílios.

Artigo 22 — O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

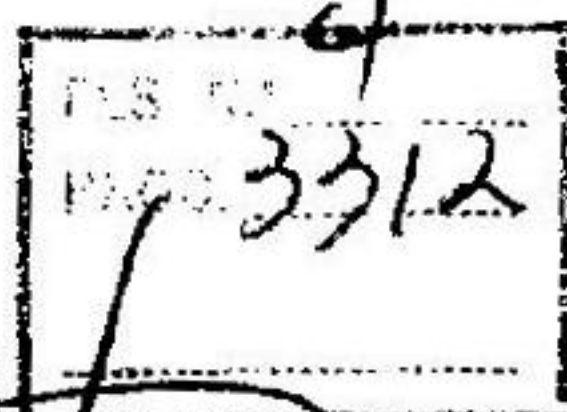
Artigo 23 — O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24 — A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Artigo 25 — O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 — O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.



creto-lei. Artigo 27 — O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste de-

creto-lei. Artigo 28 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis ns. 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, 10.269, de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 131, de 12 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.

FLS. N.º
PROC. 3312

DECRETO-LEI N.º 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

Retificação

Artigo 28 —
onde se lê:

"Artigo 28 — 9.323, de 11 de maio de 1966, 10.269, de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-lei n.º 131, de 12 de julho de 1969."

leia-se:

"Artigo 28 — 9.323, de 11 de maio de 1966, o Decreto-Lei n.º 131, de 12 de julho de 1969."

DECRETO-LEI N.º 257, de 29 de MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Retificação

Artigo 2º -

Onde se lê: "...padrão, nos seus contribuintes e..."

Leia-se: "...padrão, aos seus contribuintes e..."

Artigo 4º -

Onde se lê: "...serventias da Justiça não oficializada..."

Leia-se: "...serventias da Justiça não oficializadas..."

Artigo 7º -

Onde se lê: "§ 1º -"

c) ...judicial, se achem sob sua guarda..."

Leia-se: "§ 1º -"

c) ...judicial, se achem sob sua guarda..."

Artigo 8º -

Onde se lê: "Consideram-se beneficiárias do contribuinte."

Leia-se: "Consideram-se beneficiários do contribuinte..."

Artigo 20 -

Onde se lê: "II - contribuição de 3% sobre proventos de inativos;"

Leia-se: "II - contribuição de 3% sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;"

Onde se lê: "ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva - Secretário de Trabalho e Administração"

Leia-se: "ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins - Secretário da Fazenda
Virgílio Lopes da Silva - Secretário do Trabalho e Administração"



REITORIA
CIDADE UNIVERSITÁRIA
Fone: 211-0011 - P.A.B.X.
End. Telegr. RUSPAULO
Caixa Postal Nº 8191
TELEX (011) 21.519

LEI Nº 583, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974.

Altera disposições da Lei nº 106, de 11.06.73.

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE DEZEMBRO DE 1974.

LEI Nº 583, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera disposições da Lei nº 106, de 11 de junho de 1973.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para efeito de assistência médico-hospitalar, enquanto perdurar a residência, os médicos-residentes desse Instituto, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de suas atividades, mediante as seguintes contribuições, calculadas sobre o valor total da bolsa que lhes for atribuída:

I — de 3% (três por cento), para os médicos-residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 anos;

II — de 2% (dois por cento), para os médicos-residentes solteiros.

Parágrafo único — É facultado aos atuais médicos-residentes, já inscritos, passar a contribuir com 3% (três por cento), para o fim de incluir, como beneficiários, seus dependentes, desde que o requeiram dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei.

Artigo 2.º — Fica assim redigido o inciso VIII do artigo 2.º da Lei nº 71, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada a esse artigo pela Lei nº 106, de 11 de junho de 1973:

“VIII — contribuições de 2% (dois por cento) ou de 3% (três por cento) conforme o caso, sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.*





REITORIA
CIDADE UNIVERSITÁRIA
Fone: 211-0011 - P.A.B.X.
End. Telegr. RUSPAULO
Caixa Postal N.º 8191
TELEX (011) 21.519

LEI Nº 71 E 11 DE DEZEMBRO DE 1972.



Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

DIARIO OFICIAL DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

LEI n.º 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixada em 3% (três por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos a contribuição dos membros da Magistratura inscritos, facultativamente, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Parágrafo único — A contribuição dos aposentados corresponderá a 3% (três por cento) do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos seus proventos.

Artigo 2.º — A receita do IAMSPE será constituída de:

— contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;

III — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos membros da Magistratura em atividade, inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros inativos da Magistratura, inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não oficializadas, em atividades ou aposentados, inscritos facultativamente;

VII — rendas próprias inclusive patrimoniais;

VIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 10.427, de 8 de dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto.



REITORIA
CIDADE UNIVERSITÁRIA
Fone: 211-0011 - P.A.B.X.
End. Telegr. RUSPAULO
Caixa Postal N.º 8101
TELEX (011) 21.519

LEI Nº 71 _ E 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

FLS. N.º 3312

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

DIARIO OFICIAL DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

LEI n.º 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixada em 3% (três por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos a contribuição dos membros da Magistratura inscritos, facultativamente, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Parágrafo único — A contribuição dos aposentados corresponderá a 3% (três por cento) do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos seus proventos.

Artigo 2.º — A receita do IAMSPE será constituída de:

— contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;

III — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos membros da Magistratura em atividade, inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros inativos da Magistratura, inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não oficializadas, em atividades ou aposentados, inscritos facultativamente;

VII — renda próprias inclusive patrimoniais;

VIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 10.427, de 8 de dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto.



REITORIA
CIDADE UNIVERSITÁRIA
Fone: 211-0011 - P.A.B.X.
End. Telegr. RUSPAULO
Caixa Postal N.º 8191
TELEX (011) 21.510

2
FLS. N.º 9
PROC. 3312

Retificação.
D.O.-pág. 2 - de 14.12.72;

LEI N. 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos
facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor
Público Estadual - IAMSPE

Retificação

Artigo 2º

Onde se lê:

" - contribuição obrigatória ..."

Leia-se:

"I - contribuição obrigatória ..."

Onde se lê:

"§ 1.º - ... artigo, incidirá também ..."

Leia-se:

"§ 1.º - ... artigo, incidirá também ..."



REITORIA
CIDADE UNIVERSITÁRIA
Fone: 211-0011 - P.A.B.X.
End. Telegr. RUSPAULO
Caixa Postal N.º 8191
TELEX (011) 21.519

LEI Nº 10.427 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivo do Decreto
Lei nº 257 de 29.05.70.

DIÁRIO OFICIAL DE 09 DE DEZEMBRO DE 1971.



LEI N. 10.427 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 3.º, mantidas as demais disposições desse artigo, o artigo 4.º e seu parágrafo único e o inciso IV do artigo 20, mantidas as demais disposições desse artigo, todos do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, ficam assim redigidos:

“Artigo 3.º

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura;

Artigo 4.º — Poderão ser inscritos, como contribuintes facultativos, os membros da Magistratura e os servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os respectivos aposentados, desde que o requeiram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e contribuam com 3% (três por cento) sobre o total de sua remuneração ou de seus proventos.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo para os membros da Magistratura, bem assim para os servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, nomeados, contratados ou admitidos, após a vigência desta lei, contar-se-á a partir do ato nomeatório ou da admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

§ 2.º — É vedada a reinscrição, nos termos deste artigo, do contribuinte que, por qualquer motivo, tenha cancelada sua inscrição.

Artigo 20

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total dos vencimentos, da remuneração ou dos proventos, dos membros da Magistratura e dos servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou aposentados, inscritos facultativamente”.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — O prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pelo artigo 1.º, será contado a partir da vigência desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.



REITORIA

CIDADE UNIVERSITÁRIA

Fone: 211-0011 - P.A.B.X.

End. Telegr. RUSPAULO

Caixa Postal Nº 8191

TELEX (011)83.519

LEI Nº 8.934, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

(PROJETO DE LEI Nº 673/92)



Altera a redação do § 4º do artigo 7º do
Decreto-Lei nº 257, de 29.05.1970.

D.O.E. DE 30 DE SETEMBRO DE 1994

LEI Nº 8.934, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 673/92,
da deputada Roseli Thomeu)

*Altera a redação do § 4º do artigo 7º
do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio
de 1970*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº
257, de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a se-
guinte redação:

§ 4º — O contribuinte viúvo, o solteiro, e o separa-
do judicialmente ou o divorciado que não tenham man-
tido inscrição do ex-cônjuge, poderão instituir como
beneficiário o companheiro, observadas as condições es-
tabelecidas pelo Iamspe."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de
setembro de 1994.

...término de 1994 3 ...integral do artigo 149 ...
...ação do Pqgi ... a presente proposição exte ...
... nos dias ... 994 a 109 ...
... 5 a 6 do 1995 ...
... 6 ...
que seguem juntados ao ...

D. O. L. 6 / 6 / 95

As Comissões de:	
I) Constitucionais e Justiça;	
II) Promoção Social;	
III) Finanças e Orçamentos;	
<u>06/jun/1995</u>	
ATA de ...	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 9 / 6 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM

EM 09 / 06 / 95

Waldir Laitola

10 dias

19 / 06 / 95

Presidente

JUNTADA

que juntada Relatório

02 fls. numeradas a partir

c. 29 / 06 / 95

SECRETARIO DE COMISSÃO